DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1060/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/17464/2013
PROTOCOLO	: 1451969
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE FATIMA DO SUL/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: ERONIVALDO DA SILVA VASCONCELOS JUNIOR
CARGO DO ORDENADOR	: EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONTRATO N. 49/2013
CONTRATADA	: PAPELARIA SÃO MARCOS LTDA - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE N. 23/2013
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE
VALOR INICIAL	: R$ 79.650,01
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo do Contrato n. 49/2013, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Fatima do Sul/MS e a empresa supracitada, decorrente do Convite n. 23/2013, cujo objeto é a aquisição de material de expediente para atendimento das secretarias municipais pelo período de 2 (dois) meses, no valor de R$ 79.650,01 (setenta e nove mil, seiscentos e cinquenta reais e um centavo).

Preliminarmente, cabe informar que o procedimento licitatório e a formalização e o teor do contrato já foram julgados e receberam o Acórdão AC02 - 649/2017, pela regularidade e legalidade.

Analisa-se, neste momento, a execução financeira (3ª fase) nos termos do art. 120, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, a 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) emitiu a análise ANA-4ICE-66300/2017, certificando a legalidade e regularidade da execução financeira, observando a intempestividade na remessa dos documentos.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o parecer PAR-2ª PRC–21686/2018 no mesmo sentido, sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao responsável pela intempestividade na remessa.

DA DECISÃO

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação comprovam a total execução do objeto contratado, conforme demonstrado no resumo da execução financeira:

- Valor estimado do contrato	R$	79.650,10
- Valor total empenhado	R$	79.650,10
- Comprovante de pagamento	R$	79.650,10
- Comprovante da despesa	R$	79.650,10

Como se vê, os estágios das despesas se equivalem, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

A remessa obrigatória foi encaminhada intempestivamente para esta Corte de Contas, infringindo o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, contudo, tal conduta não trouxe danos e/ou prejuízos ao erário, devendo tal medida ser convertida em recomendação ao responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios das futuras contratações.

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/1993 e n. 4.320/1964, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, constata-se que a execução financeira merece a chancela deste Colendo Tribunal.

Diante do exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da 4ª ICE e, parcialmente, o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** dos atos da execução financeira do Contrato n. 49/2013, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridade administrativas competentes, observado o disposto no art. 50, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 04 de fevereiro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

sroc